



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

VETA A TOTALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 17/2022.

VETA A TOTALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 17/2022 QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE CINCO MOTORISTAS, EM CARATER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fica **VETADO** a totalidade da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 16/2022 QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE CINCO MOTORISTAS, EM CARATER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, da lavra do nobre vereador **EDER LUCAS BUENO DOS SANTOS**, pelos seguintes **MOTIVOS**:

Ocorre que a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022** que alterou o artigo 2º do projeto de lei nº 17/2022 de cinco para três motoristas é **CONTRARIA AO INTERESSE PÚBLICO**, uma vez que, conforme justificativa apresentada está caracterizada situação de emergência e excepcional interesse público ensejadora da contratação, a necessidade de substituição dos servidores efetivos, ocupantes do cargo de motorista, que solicitaram exoneração a pedido, servidor **SERGIO ALENCAR ROCHA**, conforme Portaria de Exoneração nº 13/2020, servidor **ANTONIO CARLOS DUARTE**, conforme Portaria de Exoneração nº 02/2021 (Aposentadoria), servidor **RUDINEI TELLES DA SILVA**, conforme Portaria de Exoneração nº 04/2021, servidor **VICENTE MIGUEL DUARTE ROCHA**, conforme Portaria de Exoneração nº 07/2021 e servidor **MICAEL ANTUNES MOREIRA**, foi designado para a função de Secretaria Municipal, conforme Designação nº 01/ 2021.

Neste sentido o jurista Adilson Dallari enfatiza a necessidade de explicitação da situação excepcional autorizadora da contratação temporária e emergencial ("Regime Constitucional dos Servidores Públicos", 2. ed., RT, 1990, p.126):

A lei deve indicar, como nos casos de contratação temporária, **aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição**, como, por exemplo, a



ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação imediata de um novo serviço, a manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes etc.

Celso Ribeiro Bastos ("Comentários à Constituição do Brasil", v. 3, t. III, Saraiva, 1992, p. 98) também adverte que:

Seria importante que a futura lei também deixasse certo que esta situação de excepcionalidade resulta de circunstâncias imprevisíveis pela Administração. Em outras palavras, **é necessário que não tenha ela mesma, pela sua inércia, dado azo ao surgimento por exemplo, de uma hipótese de urgência.** Suponha-se: numa carreira pública, na grande maioria dos casos, é plenamente possível realizarem-se os concursos oportunamente sem necessidade de suprir-se o provimento normal do cargo por um excepcional feito emergencialmente. Aqui, a urgência não resulta de algum evento exterior ao atuar administrativo cuja ocorrência fosse imprevisível. Pelo contrário. A urgência só se verifica em decorrência da omissão administrativa que, ao não alimentar a carreira com agentes em número suficiente, acaba por gerar, num dado momento, uma situação de premente necessidade de admissão de pessoal. Mas aqui a culpa é, obviamente, da própria Administração. Hipóteses que tais não deverão, em nosso entender, ser contempladas como ensejadoras de contratação com fundamento nesse inciso.

Ainda, sobre o assunto, preleciona Carmen Lúcia Antunes Rocha ("Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos", Saraiva, 1999, p. 244/245):

Também de importância capital nessa matéria **é o esclarecimento do que venha a ser considerado juridicamente 'excepcional interesse público'.** (...) Dito de outra forma, **a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.** Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevisita. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com se contratem tantos deles para fazer face à circunstância. **Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém de uma circunstância que impõe uma contratação temporária (...). Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional.** A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.

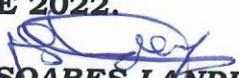
Dito isso, verifica-se que a emenda ao projeto de lei é contrário ao interesse público pois está caracterizado como situação de excepcional interesse público, na forma preconizada no art. 37, IX da Carta Magna Federal, o provimento da demanda de MOTORISTAS gerada pela exoneração de 04 motorista e nomeação de 01 motorista para o Secretário Municipal de Obras.

Por fim a não autorização da contratação de todos os servidores importará na impossibilidade de atendimento dos serviços públicos para os cargos que se pede autorização para contratação.

ANTE AO EXPOSTO, deve ser MANTIDO O VETO A TOTALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 17/2022 QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE CINCO MOTORISTAS, EM CARATER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, pois conforme demonstrado o mesmo é contrário ao interesse público na forma do art.64, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso o veto só pode ser rejeitado por maioria absoluta dos vereadores da forma do art 64, § 4º da Lei Orgânica Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES-RS, 23 DE MARÇO DE 2022.


RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT
PREFEITO MUNICIPAL